

PARECER N° , 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2008, que *acrescenta o parágrafo 6º no art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para obrigar a exibição de filmes e audiovisuais de produção nacional nas escolas da educação básica.*

RELATOR: Senadora ROSALBA CIARLINI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 185, de 2008, de iniciativa do Senador Cristovam Buarque, modifica art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, chamada de Lei de Diretrizes e Bases da educação brasileira (LDB), para obrigar as escolas de educação básica a exibirem obras cinematográficas nacionais. Para tanto, o projeto inclui essa atividade como componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, fixando-lhe carga mínima de duas horas ao mês.

Para o autor do projeto, o contato com o cinema, além do enriquecimento cultural do alunado, propicia a formação de público para essa arte, tornando-a sustentável e independente de subsídio estatal. Dessa maneira, o espaço escolar e os primeiros anos da formação de nossas crianças, constituiriam o *locus* e o tempo privilegiado para o desenvolvimento do gosto pela sétima arte.

A proposição, que tem decisão terminativa desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLS nº 185, de 2008, envolve matéria de natureza educacional, sujeitando-se, portanto, à apreciação desta Comissão, por força do disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Ademais a decisão terminativa a respeito da matéria, no âmbito deste Colegiado, tem previsão regimental no art. 91, inciso I, do citado Risf.

No que tange ao mérito, a proposição tem o objetivo essencial de obrigar as escolas de educação básica a exibir, mensalmente, por no mínimo duas horas, obras da produção cinematográfica nacional. De fato, consoante a perspectiva do autor, a medida, ao promover o contato sistemático do alunado com essa forma de arte e a cultura nacional, tem grande potencial para desenvolver, simultaneamente, o gosto pelo cinema e a formação de público para essa atividade no futuro. Com isso, os resultados da implantação da mudança serão, certamente, benéficos para ambos, estudantes e indústria cinematográfica.

No mais, nada impede que a exibição de filmes seja dosada pelas escolas, em face dos respectivos projetos pedagógicos. A flexibilização e a dinâmica de realização do componente podem viabilizar a realização de eventos relevantes, como as semanas de arte, sem prejuízo da utilização sistemática do cinema em sala de aula. A propósito, a riqueza diferencial desse tipo de mídia, a merecer maior valorização por parte da escola, reside em sua dúplice faceta de conteúdo curricular e recurso didático. Assim, quando a exibição de filme nacional der de maneira contextualizada, terá grande potencial para auxiliar na aprendizagem de outros componentes.

Cumpre destacar, ainda, por uma questão de justiça, que o acervo disponível hoje, com raras exceções, tem qualidade plástica e conteudística irretorquível, diversidade temática e de público alvo. E isso é verdade tanto em relação à produção cinematográfica nacional mais recente, quanto em relação aos nossos clássicos, de valor inestimável na retratação de realidades e personagens da nossa cultura. Não será à falta de bons filmes, portanto, que a medida deixará de ser cumprida.

Por essas razões e, notadamente, pelo potencial do cinema como recurso auxiliar da aprendizagem, alinhamo-nos com as motivações e esperanças do Senador Cristovam Buarque. Diante disso, compete-nos apontar não somente a correção da matéria no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, mas, sobretudo, sua pertinência, oportunidade e relevância.

Por fim, tendo em conta a necessidade de renumeração do parágrafo §6º do projeto, como §7º, em face de criação de dispositivo com aquele número por meio da Lei nº 11.769, de 18 de agosto de 2008, quer-nos parecer cabível a atualização de todas as referências ao novo parágrafo sugerido, bem assim a apresentação de emenda para a supressão – no projeto - da redação do *caput* do vigente art. 26 da LDB, a nosso juízo indevida e desnecessariamente reproduzida, em nada alterando o seu teor.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2008, a seguinte redação:

“Acrescenta o §7º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para obrigar a exibição de filmes e audiovisuais de produção nacional nas escolas da educação básica.”

EMENDA N° - CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte §7º:

“**Art. 26.**

.....
§ 7º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, duas horas mensais. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora